



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo de Veto nº 01/2025

Ofício nº 81/2025 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto parcial ao PL Substitutivo nº 10/2025-CMI

Itaúna-MG, 27 de março de 2025

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as razões do veto parcial ao projeto de lei cuja ementa dispõe que *“Classifica as pessoas com doenças renais crônicas como deficientes físicos no Município de Itaúna e dá outras providências”*.

Referido projeto de lei tramitou por esta Casa do Povo sob o nº 10/2025-CMI.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2025-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Entendendo inconstitucional e contrário ao interesse público parte do Projeto de Lei nº 10/2025-CMI, cuja ementa “*Classifica as pessoas com doenças renais crônicas como deficientes físicos no Município de Itaúna e dá outras providências*”, vejo-me compelido a opor veto parcial sobre o mesmo, e o faço fundado no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e artigo 137, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O parágrafo segundo, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 10/2025, dispõe que:

§ 2º A Taxa de Filtração Glomerular (TFG) será determinada por meio de exames laboratoriais e/ou clínicos realizados por profissionais de saúde devidamente habilitados, preferencialmente por médico nefrologista, conforme os protocolos e diretrizes estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

A redação apresentada no dispositivo em comento coloca em risco a segurança jurídica, e consequentemente viola o interesse público, na medida em que se permitiu a detecção da enfermidade por meio de exames laboratoriais ou clínicos. A opção permitida, contida no comando laboratorial ou clínico, contradiz a identificação quantitativa apresentada no parágrafo primeiro da norma.

Ademais, sendo a detecção apenas laboratorial, não há capacidade de interpretação do laudo por pessoa diversa do médico; se a enfermidade for indicada por exame exclusivamente clínico, não haverá cientificidade para classificar a doença no nível 5.

Inobstante o que foi dito, a retirada do dispositivo em questão em nada afetará o direito social garantido pela norma transformada em lei, registrada sob o nº 6.172, sancionada, com o veto em questão, na data de hoje.

Assim, certo da compreensão dos nobres edis que propuseram a norma em questão, bem como seus pares, veto o parágrafo 2º, do art. 2º, do Projeto de Lei Substitutivo nº 10/2025, transformando as demais prescrições em lei, conforme acima salientado.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna, 27 de março de 2025.

Gustavo Marques Carvalho Mitre



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito do Município de Itaúna